



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 212-65.2016.6.21.0099

Procedência: NONOAI-RS (99ª ZONA ELEITORAL - NONOAI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO VALORIZANDO NOSSA GENTE (PDT - PT - PCdoB)

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONOAI (PP - PTB - PR - PSB - PSDB - PSC - PPS - PMDB)
EDILSON POMPEU DA SILVA
PAULO RODRIGUES

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDOTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS TEMPORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS (VALORES) EM ANO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO VALORIZANDO NOSSA GENTE (PDT - PT - PCdoB) (fls. 1665-1700) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral de Nonoai (fls. 1586-1623, complementada pela sentença de rejeição dos embargos declaratórios, às fls. 1658-1659), que julgou improcedentes os pedidos da presente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social, c/c representação por condutas vedadas, movidos em face da COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONOAI, EDILSON POMPEU DA SILVA e PAULO RODRIGUES, e julgou extinto o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em suas razões, a coligação recorrente sustenta ter ficado comprovado o patrocínio público de notícias e matérias publicadas em portais eletrônicos privados, nas quais, desrespeitando a proibição de promoção de publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral – sob a chancela e custeio do Executivo -, restou exaltada a imagem do então Prefeito, EDILSON POMPEU DA SILVA, e candidato à reeleição, configurando excesso de poder de autoridade (artigo 74 da LE), conduta vedada (artigo 73, VI, “b”, da LE), uso indevido de comunicação social e abuso de poder político (artigo 22 da LC nº 64/90). Da mesma forma, pontua que, desde a renúncia do ex-prefeito Vianeí Rubin, em 17/04/2016, o então Prefeito EDILSON promoveu-se por meio de notícias, textos, imagens, fotografias, mensagens e vídeos, tanto no portal oficial como em sítios de publicidade privados, tudo às custas do dinheiro público, afrontando os princípios da moralidade e impessoalidade. Observa que as manchetes sempre se deram com o tom da expressão “O Prefeito Municipal Edilson Pompeu da Silva”, enquanto que o correto, em observância ao princípio da impessoalidade, seria iniciar com as expressões “A Administração Municipal” ou o “Governo Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prosseguindo nas razões recursais, a coligação recorrente sustenta, no tocante à distribuição de valores no ano eleitoral, ter ficado comprovada a liquidação de R\$ 150.000,00, para subsidiar a realização da feira municipal denominada “Exponay 2016”. Argumenta a recorrente que o repasse beneficiou o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a título gratuito, no ano eleitoral, sendo que o evento não se trata de um programa social e não havia execução orçamentária no ano anterior ao da eleição. Conforme a recorrente, o acontecimento foi organizado com caráter evidentemente eleitoral, pois não ocorria desde 2003, tendo partido de uma iniciativa direta do Executivo. Aduz que a feira ocorreu no complexo esportivo que leva o nome de “Belarmino Pompeu da Silva”, genitor do representado EDILSON POMPEU DA SILVA, sendo este mais um elemento a demonstrar seu intuito de obter proveito eleitoral à custa do dinheiro público.

No tocante ao repasse de verbas à entidade cultural “Grupo de Artes Abrindo Fronteiras – GRAAF”, aduz que, embora a lei autorizadora do repasse seja de 2015, o primeiro repasse ocorreu em 2016, salientando que, em 19/09/2016, no programa eleitoral gratuito de rádio, a coligação recorrida extrapolou os limites do respeito e legalidade ao levar ao ar o depoimento da diretora do GRAAF, deixando claro o intuito eleitoreiro da benesse.

Da mesma forma, sustenta uso promocional da “Festa da Mulher”, consistente na distribuição de valores na ordem de R\$ 15.000,00, com finalidade eleitoral.

Por fim, aduz que o recorrido EDSON POMPEU DA SILVA, durante sua gestão, autorizou, no ano eleitoral de 2016, a contratação temporária de 163 pessoas para o Município, sem justificativa legal, tampouco motivo relevante ou urgente, mesmo ciente da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (fixado em 51,30% pela Lei de Responsabilidade Fiscal – artigo 22, parágrafo único).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diz que, atingido o limite prudencial, o gestor deveria adotar medidas visando ao reequilíbrio das contas públicas, de forma alguma podendo aumentar os gastos com pessoal. Destaca que o próprio Município de Nonoai/RS divulgou no Portal da Transparência os percentuais de gastos com pessoal, em 22/07/2016, quando o respectivo índice se encontraria em 53,60%, em documento assinado pelo próprio recorrido EDSON. Acrescenta que, em 14/03/2016, EDILSON encaminhou a Poder Legislativo Municipal o balanço geral do exercício econômico e financeiro de 2015, dando ciência àquela Casa Legislativa de que o percentual de gastos com servidores, calculado sobre a receita corrente líquida, estava em 52,08%. Aduziu que inúmeros contratados são filiados aos partidos políticos integrantes da Coligação recorrida, sendo 18 do Partido Progressista – PP. Assevera, com isso, que o abuso do poder está comprovado pelo uso do cargo de Prefeito Municipal para contratar servidores, comissionados ou temporários, com a clara finalidade de obter votos, prejudicando a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1707-1763), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 1767).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença que rejeitou os embargos declaratórios foi publicada no DEJERS em 17/11/2016 (fl. 1660), e o recurso eleitoral foi interposto em 18/11/2016 (fl. 1665), dentro do tríduo a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido. Passa-se à análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em que pese o inconformismo da recorrente, a sentença não merece sofrer reparos.

A COLIGAÇÃO VALORIZANDO NOSSA GENTE, ora recorrente, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral por suposto abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, c/c representação por condutas vedadas, em face da COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONOAI e dos candidatos EDILSON POMPEU DA SILVA e PAULO RODRIGUES, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Nonoai/RS, aduzindo: **(a)** abuso do poder político e conduta vedada (artigo 73, inciso V, da LE), em razão do uso do cargo de prefeito para autorizar a contratação de servidores temporários e cargos em comissão, com finalidade de obter votos para si e prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições, em um momento em que limite prudencial de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal já teria sido atingido; **(b)** conduta vedada violadora do artigo 73, inciso IV e § 10º da Lei nº 9.504/97, consistente no repasse de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no ano eleitoral de 2016, ao Sindicato dos Trabalhadores, para realização da feira municipal “Exponay 2016”, tendo o referido repasse finalidade de promoção pessoal dos requeridos; **(c)** conduta vedada violadora do artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97, consistente no repasse de verbas para o Grupo de Artes Abrindo Fronteiras, no ano eleitoral; **(d)** prática de conduta vedada, mediante promoção pessoal e eleitoreira, relacionada à realização da Festa das Mulheres, custeada com recursos públicos municipais no importe de R\$ 15.000,00; **(e)** prática de conduta vedada e abuso do poder, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea “b” e artigo 74 da Lei nº 9.504/97, em razão do uso indevido dos meios de comunicação com promoção pessoal, uma vez que todas as notícias ou reportagens encartadas aos autos exaltam a pessoa do Prefeito, bem como afirma que a propaganda deixou de ter caráter institucional e orientativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar abuso de poder e/ou utilização indevida dos meios de comunicação social:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Escreve Zílio¹ que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

¹ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do novel inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Quanto às condutas vedadas, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas:

Art. 73. (...):

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme lição de Rodrigo López Zilio², *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

²In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

³In Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, de fato, condutas vedadas aos agentes públicos ou a prática de abuso de poder político ou de autoridade.

Nessa perspectiva, fixando-me aos pormenores do caso concreto, depreendo que a sentença foi certa na apreciação dos fatos e das alegações, bem como na aplicação no Direito, concluindo que a concretização dos ilícitos não restou demonstrada. Assim, a resolução aplicada ao caso na sentença (fls. 1586-1623), cujos fundamentos de decidir acolho na íntegra e passo a transcrevê-los, merece ser mantida. Neste sentido, dispôs a sentença, acompanhando o parecer da Promotoria Eleitoral (fls. 1572-1584):

1.3.1 - DA ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES:

Inicialmente, colaciono abaixo, para melhor ilustrar, o disposto no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido, friso que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem o nobre escopo de impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. A penalização é a declaração de inelegibilidade dos representados e dos que contribuírem para prática do ato, bem como a cassação do registro ou diploma do candidato, se eleito. Isso demonstra que, diante da complexidade e gravidade desse tipo de ação, a qual impõe relevantes consequências jurídicas - a suspensão dos direitos políticos e cassação de registro/diploma - devem haver provas robustas da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato além de provas suficientes de que houve desequilíbrio de forças.

O Professor Adriano Soares da Costa (Instituições do Direito Eleitoral. 8ª Ed.. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009), a seu turno, leciona:

[...] abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato [...]. É a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político.

Também oportuna a doutrina de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. Del Rey, Belo Horizonte, 5ª Edição, 2010, p. 167):

“Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário e a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A parte autora alega abuso do poder político em razão do suposto uso indevido do cargo de prefeito pelo requerido Edilson para autorizar a contratação abusiva de 155 pessoas para cargos em comissão e a título de contratos temporários, com finalidade de obter votos para si e prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições, num momento em que limite prudencial de gastos com pessoal da lei de responsabilidade fiscal teria sido atingido.

Em relação aos cargos em comissão extrai-se da prova documental produzida nos autos que desde o ano de 2001 até o ano de 2016 não houve aumento significativo no número de cargos em comissão e funções gratificadas. Confira-se:

- 1) Administração Ademar Dal'Atsta e Jorge Bringhenti - gestão 2001 à 2004: 28 cargos em comissão e 15 funções gratificadas;
- 2) Administração Ademar Dal'Atsta e Nelson dos Santos - gestão 2005 à 2008: 35 cargos em comissão e 18 funções gratificadas;
- 3) Administração Viane Rubin e Edilson Pompeu da Silva - gestão 2009 à 2012: 30 cargos em comissão e 19 funções gratificadas;
- 4) Administração Viane Rubin/Edilson Pompeu da Silva - gestão 2013 à 2016: 32 cargos em comissão e 20 funções gratificadas;

Nesse sentido é o ofício de fl. 1485 (8º volume dos autos) encaminhado pela Chefe de Departamento Pessoal do Município (servidora Odete Turri), bem como foram juntadas às fls. 1486/1565 (8º volume) dos autos as leis municipais que versam sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município de Nonoai.

Em análise à planilha de fls. 1298/1303 (7º volume) extrai-se que no total, 41 pessoas que exerceram cargos em Comissão no Município de Nonoai em 2016. Contudo em análise ao documento, verifica-se que não houve exercício concomitante dos cargos em comissão pelas 41 pessoas, tendo em vista que algumas delas substituíram outras que foram exoneradas e que atuaram em meses iniciais do ano de 2016.

Observo que na referida planilha constam os meses nos quais as pessoas exerceram o cargo em comissão, logo verifica-se que alguns servidores atuaram somente por um curto período do ano de 2016 e foram exonerados, tendo sido substituídos por outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comparando-se a planilha de fls. 1.298/1.303 do 7º volume dos autos (relação de pessoas que atuaram como cargo em comissão no ano de 2016) com a planilha/relação de servidores e remuneração do mês de agosto de 2016 (extraída do portal transparência) - documento de fls. 899/918 constata-se que dentre as 41 pessoas que exerceram cargo em comissão no ano de 2016 várias delas foram admitidas em anos anteriores e não no ano de 2016. Confira-se:

Altair Francisco Picoli, admitido em 14/09/15;

Cleusa Mari da Silva, admitida em 03/05/2013;

Denira Carla de Barros Prestes, admitida em 03/03/2015;

Dimas Dale Tese Damo, admitido em 02/09/2013;

Eduardo Alberto Santini, admitido em 17/06/2014;

Fábio Luis Trentin de Moura, admitido em 24/03/2011;

Gelson Luiz Marcondes, admitido em 11/07/14;

Hélio Pedro Júnior, admitido em 01/04/2015;

José Antônio D. Vigne, admitido em 23/09/2010 (fl. 872);

José Batista Chagas, admitido em 01/04/2015;

José Carlos Klein, admitido em 15/09/2014;

Julia Bárbara Palmas, admitida em 01/04/2015;

Renata de Paula M. Vargas, admitida em 01/10/2014;

Rosimar Grando Silva, admitido em 13/10/2015;

Suelen de Oliveira Moreira, admitida em 02/05/2013;

Suzana Manuela Martins, admitida em 14/09/2015;

Veronice Aparecida Rosa de Camargo, admitida em 02/04/2013;

Viviane dos Santos Camargo, admitida em 01/04/2011;

Walquíria Pedroso Machado, admitida em 16/03/2015;

Zeli Ribeiro, admitida(o) em 26/08/2013;

Zélia Paiano, admitida em 01/06/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A relação dos Secretários municipais nomeados no ano de 2016 foi juntada às fls. 1305, sendo que foram nomeados 5 Secretários: Antônio Carlos Mânica, Antônio Tadeu V. De Linhares, Volmar Antônio Schimidt, José Maria da Silva e Sérgio Luiz Montagna.

Os cargos em comissão e os secretários municipais são cargos de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, inc. V). Não há prova nos autos de que teriam sido criados novos cargos em comissão ou realizadas nomeações em descompasso ou de forma desproporcional com o quantitativo que vinha sendo seguido nas gestões anteriores.

Também não há prova nos autos de que tenha ocorrido desvio de finalidade na contratação dos cargos em comissão. A parte autora não levou nenhuma testemunha à audiência de instrução e julgamento. Enfim nenhum servidor ou ex-servidor do município foi ouvido, a fim de que se tentasse comprovar as alegações.

É inviável pensar que as atividades da administração pública deveriam se paralisar em ano eleitoral. Se uma pessoa que ocupa cargo em comissão é exonerada (por qualquer motivo que seja) é razoável a sua substituição, sob pena de ocorrer prejuízos à população com a interrupção ou precarização de um determinado segmento (Educação, Obras, Saúde, Arrecadação/Fazenda etc) das atividades da Administração Municipal.

A conclusão a que se chega é de que as nomeações de cargos em comissão e de secretários realizadas em 2016 foram para substituir pessoas que foram exoneradas. Em razão do exposto não merece acolhimento a alegação da coligação autora no sentido de que o requerido Edilson abusou das contratações de cargos de confiança com a finalidade eleitoreira.

Passo à análise da alegação do abuso de contratações de servidores temporários.

É incontroverso nos autos que foram contratadas 163 pessoas no ano de 2016, sendo que 125 tratam-se de servidores contratados por contratos temporários, conforme documentos de fls. 1314 a fl. 1483 (volume 8).

Segundo o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal para as contratações temporárias exige-se a presença de necessidade temporária e excepcional interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame as contratações temporárias foram realizadas com amparo em leis municipais (nº 3.124/2015, 3.126/2016, 3.127/2016, 3.128/2016, 3.130/2016, 3.136/2016, 3.137/2016, 3.140/2016, 3.141/2016, 3.142/2016, 3.144/2016, 3.150/2016, 3.156/2016, 3.160/2016 e 3.162/2016 - fls. 28/62 e fls. 382/621) aprovadas pela Câmara dos Vereadores especificamente para este fim.

Nesse contexto, tem-se que o Poder Legislativo Nonoaiense, após debater a questão reconheceu a necessidade das contratações temporárias, motivo pelo qual foram aprovados os projetos de lei.

É princípio do ordenamento jurídico pátrio a presunção de constitucionalidade das leis, cuja norma está ligada diretamente ao princípio da Separação dos Poderes.

Cabe ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis e de guardião da Constituição, sendo que toda atividade relacionada ao controle de constitucionalidade deve ser exercida com extrema parcimônia. Importa dizer, ao invalidar ato emanado de outro Poder (Legislativo), deve o Poder Judiciário fazê-lo com cautela, haja vista estar, nessa hipótese, exercendo função atípica.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis, todo ato normativo - oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

Com relação ao mencionado princípio trago a lume os ensinamentos do Eminentíssimo Ministro do STF, Dr. Luís Roberto Barroso:

“(...) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165)

Considerando que as leis aprovadas presumem-se constitucionais, incumbiria à parte autora fazer prova robusta da ausência dos requisitos constitucionais para as contratações temporárias, bem como demonstrar a sua gravidade e influência no pleito eleitoral, a ponto de desequilibrar a disputa.

Desde a aprovação das leis autorizativas das contratações temporárias não se tem notícia nos autos de que tenha havido a propositura de ação judicial que almejasse: a) o controle direto de constitucionalidade; b) propositura de qualquer tipo ação perante a Justiça Comum Estadual visando discutir os contratos temporários (com controle de constitucionalidade incidental das leis municipais); c) cautelar de produção antecipada de prova (ex: perícia/auditoria).

Sequer consta nos autos a informação do sentido em que votaram os vereadores dos partidos integrantes da coligação autora, quando dos debates das leis municipais que deram origem aos contratos temporários objeto da controvérsia.

Foi bem observado pelo Ministério Público em suas alegações finais (fl. 1578 - 2º parágrafo), que a ação de investigação judicial eleitoral possui rito sumário e abreviado, sendo que a atividade probatória da parte autora nesta demanda foi insuficiente para a comprovação de suas alegações.

A parte autora não levou nenhuma testemunha à audiência de instrução e julgamento. Ou seja, não foi ouvido nenhum servidor ou ex-servidor municipal que tivesse sido contratado temporariamente de forma supostamente irregular e com a dita finalidade eleitoreira.

Não foi produzida nenhuma prova pericial antecipada e preparatória à lide, bem como nenhum estudo técnico ou auditoria acerca da desnecessidade das contratações foi juntado aos autos pela parte autora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em contrapartida os requeridos justificaram que foram necessárias contratações temporárias de profissionais para a área de saúde em caráter emergencial, professores para atendimento ao Plano Municipal de Educação (fls. 386/446) até que se realize o concurso, operários em razão da decretação de Situação de Emergência em face de chuvas/enxurradas por 180 dias (Decreto nº 52.580 de autoria do Governador do Estado - José Ivo Sartori - fls. 292/294), bem como outros tipos de servidores temporários para substituir 39 ocupantes de cargos efetivos que se afastaram por motivos de saúde (fls. 318, 341, 465/466, 592/593, 955).

Afere-se nos autos que diversas contratações temporárias (professores, atendentes de creche e agentes comunitários de saúde) foram realizadas com base em processo seletivo simplificado (fls. 378/380, 447/448, 453/454, 457/458 e 638/643).

Analisando os autos observo ainda que alguns servidores contratados são filiados ao PT e PDT (comparativo das certidões de filiação partidárias de fls. 626/632 com a relação de servidores do Portal Transparência - fls. 63/82) que integram a coligação requerente e não a requerida, o que também demonstra a ausência denexo causal entre as contratações e o pleito de 2016.

Os documentos de fls. 634/636 (4º vol.), 957/958, 968/970 e 978/981 (5º volume dos autos) demonstram que nos anos anteriores (2012, 2013, 2014 e 2015) também ocorreu a contratação de servidores temporários em quantidade que não destoa das contratações de 2016, o que demonstra que as contratações temporárias combatidas não teriam caráter eleitoral.

Por outro lado, observa-se que estão sendo tomadas as providências (fls. 645/649 - 4º volume) para realização de concurso público para os cargos que o Município está constatando a necessidade permanente.

Na fase das diligências, durante a instrução processual foi expedido ofício (fl. 1030) ao Tribunal de Contas do Estado a pedido da coligação autora, sendo que o TCE respondeu, conforme documento de fls. 1035/1037 que nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (até o momento) o Município de Nonoai cumpriu as disposições da lei de responsabilidade fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao exercício em curso (2016) o TCE informou que no primeiro semestre (ocasião em que ocorreram as contratações temporárias) a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal correspondeu a 49,46% da Receita Corrente Líquida-RCL, estando, portando, abaixo do limite prudencial de 51,30%.

A testemunha Adroaldo José Cavasola, advogado e contador, com escritório profissional na cidade de Passo Fundo, que atua como consultor de diversos órgãos públicos foi ouvido na condição de testemunha (CD fl. 999) e informou que o requerido Edilson é cauteloso em seus atos de governo, ouvindo previamente a assessoria jurídica e contábil, antes de tomar decisões.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de provar que as contratações temporárias são irregulares e visavam angariar votos em favor dos requeridos.

Não se pode presumir a má-fé e finalidade eleitoreira nas contratações. Competia à parte autora comprovar suas alegações.

Friso que o caso concreto objeto do precedente jurisprudencial invocado pela coligação autora na petição inicial à fl. 07 (AC 8385 do TSE) é diferente da lide, ora examinada. No acórdão do recurso AC nº 83-85.2015.6.00.0000/MG julgado pelo TSE, não existia lei municipal autorizando as contratações de servidores temporários (tal informação pode ser constatada nas páginas 34, 45 e 52 do referido acórdão em consulta ao site do TSE).

A contratação de servidores com base em leis municipais autorizativas descaracteriza a alegação de abuso do poder político. Nesse sentido (grifei):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. POSTERIOR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA NORMA. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. INTERFERÊNCIA NA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E GRAVIDADE DAS CONDUTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR n.º 353-64. LIMINAR. CONFIRMAÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA.

Preliminar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O artigo 22, inciso XIV da lei complementar n.º 64/90, com as modificações da Lei complementar 135/2010, autoriza a cassação do diploma dos eleitos via ação de investigação judicial eleitoral, sendo irrelevante o fato da decisão a quo ter sido publicada antes ou depois da diplomação dos eleitos.

2. Na espécie, publicação não se confunde com intimação, de maneira que o processo é uma sucessão lógica de atos e o que se extrai no máximo é que a decisão foi publicada no mesmo dia da diplomação dos eleitos, ou seja, aos 17.12.12.

Mérito:

1. Embora tenha sido evidenciada a contratação pela recorrente, na condição de gestora municipal, de servidores temporários, tais contratações foram feitas com arrimo em leis municipais.

2. As contratações dos servidores públicos ocorreram fora do período eleitoral (93 em 2009, 146 em 2010, 166 em 2011 e 219 em 2012), foram efetuadas no decorrer dos 4 anos da administração municipal, autorizadas pelo poder público competente e de forma não cumulativa, razão pela qual não geraram repercussão na esfera eleitoral a ensejar reprimenda estatal.

3. Uma vez não comprovada a ligação entre a contratação de servidores e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades quanto a tais contratações devem ser apuradas em outras instâncias. Precedentes.

4. Recurso conhecido e provido.

5. A liminar concedida na ação cautelar n.º353-64.2012.6.27.0000, para dar efeito suspensivo ao presente recurso, resta confirmada e, o mérito daquela cautelar, julgada procedente.

(TRE-TO - RECURSO ELEITORAL nº 46263 - Lajeado/TO. Acórdão nº 46263 de 07/05/2013. Relator(a) JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 08/05/2013, Página 4)

Ainda, não havendo prova convincente nos autos acerca da ilegalidade das contratações temporárias, bem como inexistindo comprovação denexo causal entre as contratações e o pleito deve ser afastada a alegação de abuso do poder político. Nesta senda, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE LIAME ELEITORAL E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. É tempestivo o recurso interposto mediante peticionamento eletrônico no último dia do prazo recursal, ainda que em horário posterior ao fechamento do protocolo do Tribunal Superior Eleitoral, pois, nos termos do art. 213 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), segundo o qual "a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo".

2. A demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie (REspe nº 371-68/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 13.12.2012). Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 28/TSE.

3. A decisão regional, na qual se assentou a insuficiência do conjunto probatório para a condenação por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, está rigorosamente em harmonia com a jurisprudência do TSE, pacífica no sentido de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. Precedentes do TSE.

4. Afastar a conclusão da Corte a quo demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. O argumento de que as contratações temporárias acarretaram o desequilíbrio no pleito, considerada a diferença de somente 143 votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito de 2012, não é suficiente para infirmar a decisão agravada, a teor da jurisprudência do TSE, segundo a qual "a aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato" (AgR-REspe nº 259-52/RS, de minha relatoria, DJe de 14.8.2015).

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 57764, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 41)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I - Preliminares. Ilegitimidade passiva. Sustenta-se que a recorrente sabia e foi beneficiária da suposta conduta vedada. Isso é o que basta para reconhecer legitimidade passiva. Teoria da asserção. Rejeição. Inépcia da inicial. Observa-se da análise da inicial que, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, são fornecidos de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-processual, porquanto permite-se, pelos fatos apresentados, a identificação da causa de pedir, do pedido e da fundamentação jurídica. Preliminar que também se rejeita. Nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração. Cumpre destacar que apenas ocorre a nulidade com a demonstração de prejuízo, de maneira que o desprovemento dos embargos de declaração, sem a atribuição de efeitos infringentes, não causa qualquer prejuízo à parte embargada, inexistindo, então, qualquer nulidade a ser reconhecida. Nulidade de provas. Embora acostados aos autos após a apresentação da defesa, os documentos foram juntados ao longo da instrução e antes das alegações finais, tendo tido os recorrentes tempo e possibilidade de se manifestar em relação a eles. Art. 105-A da Lei n.º 9.504/97. Interpretação conforme a Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 83, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhamento do parecer recursal do Promotor Eleitoral. Caráter não-vinculante. Rejeição.

II - Mérito. In casu, houve, pelos mesmos fatos, a tipificação legal tanto no artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97, como no artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90, razão por que, no que se refere, especificamente, à conduta vedada, deve ser analisado o aspecto temporal da conduta. Diante disso, tem-se que as eleições de 2012, ocorreram em 7 de outubro, sendo o marco temporal para fins do artigo 73, o dia 7 de julho. As assinaturas dos contratos temporários, irregulares ou não, levadas a efeito no Município de Campos ocorreram, segundo documentos constantes dos autos (fls. 1163 e 1168), em 21 e 22 de junho e; 4 e 5 de julho de 2012, antes, portanto, do termo inicial de vedação a que faz menção o artigo 73 da Lei n.º 9.504/97. Conduta vedada não configurada.

III - Abuso de poder político-eleitoral. A eventual ilegalidade dos processos seletivos simplificados, por si só, não revelam o imprescindível proveito eleitoral, que não pode ser presumido. É evidente que, se demonstrada a ilegalidade das contratações, essa violação representaria potencialmente lesão ao patrimônio público e a princípios constitucionais, como legalidade, impessoalidade e moralidade. Tais bens jurídicos, contudo, são tutelados por outros meios processuais, como a Ação Popular. Assim, para fins de configuração de abuso de poder político-eleitoral, imperiosa se faz a presença de liame eleitoral entre a conduta e o pleito, como bem sedimenta o E. Tribunal Superior Eleitoral em iterativa jurisprudência.

IV - Provimento dos recursos para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos vertidos na exordial.

(TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL nº 168145, Acórdão de 17/02/2016, Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 041, Data 22/02/2016, Página 11/14)

Mesmo que a diferença de votos entre os candidatos tenha sido pequena como no caso em tela (21 votos), a cassação do registro ou diploma do candidato em contrariedade ao que foi decidido pelo voto popular nas urnas, somente pode ocorrer quando a gravidade da situação que constitua abuso de poder esteja devidamente demonstrada nos autos.

Em decorrência dos fundamentos expostos anteriormente e considerando a fragilidade da prova contida nos autos, rejeito a tese do abuso do poder político em razão das contratações de servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.3.2 - DA ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NO REPASSE DE RECURSOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E AO GRUPO DE ARTES ABRINDO FRONTEIRAS EM DESACORDO COM O ART. 73, § 10º da lei 9.504/97 E DA ALEGAÇÃO DE USO PROMOCIONAL DA FEIRA EXPONAY E DA FESTA DA MULHER (ART. 74, INC. IV DA LEI 9.504/97):

A coligação autora sustenta a prática de conduta vedada pelo requerido Edilson consistente nas seguintes condutas: a) repasse de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no ano eleitoral de 2016 ao Sindicato dos Trabalhadores para realização da feira municipal “Exponay 2016”, bem como afirma que foi feito uso promocional do referido evento; b) repasse de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais de janeiro a dezembro de 2016 ao “Grupo de Artes Abrindo Fronteiras - GAAF”; c) prática de conduta vedada mediante promoção pessoal e eleitoreira relacionada à realização da Festa das Mulheres, que foi custeada com recursos públicos municipais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Artigo 73 da lei das Eleições estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Os repasses das verbas são incontroversos. O que se discute é o enquadramento ou não como conduta vedada, considerando as peculiaridades do caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando a prova dos autos verifica-se que os repasses foram autorizados por leis municipais nº 3.106/2015 - fls. 651/652 (repasso para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais para realização da Feira Exponay 2016), Lei nº 3.122/2015 - fls. 714 (repasso para o Grupo de Artes Abrindo Fronteiras) e Lei nº 3.138/2016 - fls. 777 (Festa da Mulher).

O artigo 73, § 10º da lei das Eleições veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Consoante o entendimento pacificado do TSE (grifei), em relação às condutas vedadas do artigo 73 deve ser observada a tipicidade e legalidade estrita, pois caso contrário o fato deve ser considerado como atípico:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.

2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Processo nº 1196-53.2014.620.0000. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 119653 - Natal/RN. Acórdão de 23/08/2016. Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 31)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o repasse para a realização de Feira que visava estimular o comércio e o agronegócio na cidade não constitui “distribuição gratuita”, uma vez que havia uma contrapartida por parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que firmou Termo de Convênio (fls. 657/660) se comprometendo com a organização e realização do evento, o que, sem dúvidas, gerou um enorme trabalho para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Ainda, a aprovação dos repasses pelo Poder legislativo para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para o Grupo de Artes Abrindo Fronteiras e para a realização da Festa das Mulheres demonstra que o povo de Nonoai, por meio de seus representantes da Casa Legislativa, aprovou a realização dos eventos e destinação das verbas.

Nessa linha, o TRE-RS já decidiu que a autorização legislativa legitima a distribuição de valores pelo Poder Público à instituições (grifei):

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Artigos 41 -A , 73, VI, "b", e 74, todos da Lei n. 9504/97.

Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário. Aplicação de sanção pecuniária, pela prática de conduta vedada, ao representado não candidato. Afastados os pedidos de cassação de diploma e de inelegibilidade em relação aos demais demandados.

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença em razão do indeferimento de perícia. O magistrado é o destinatário final das provas, determinando as providências que entender necessárias para formar sua convicção.

A **autorização legal** ou programa social previsto no orçamento do exercício anterior, **legitima a distribuição de valores do poder público às instituições.**

Não incorre em ilegalidade a distribuição de informativos anteriores ao trimestre que antecede o pleito e que não traz promoção de candidaturas.

Inexistindo prova concreta nos autos não há de se falar em concessão de bens ou serviços em troca de potenciais eleitores.

Ausência de elementos que permitam concluir que a informação veiculada em rede social seja propaganda eleitoral irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência de violação à normalidade ou legitimidade do pleito.

Não havendo repercussão eleitoral não há de se falar em infringência ao artigo 74 da Lei 9504/97. Ademais, a conduta descrita no dispositivo não tem como sanção hipotética a pena de multa. Reforma da sentença para afastar a penalidade imposta.

Provimento negado ao recurso ministerial.

Provimento à irresignação remanescente.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 70788, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2)

Segundo se afere no processo as tratativas para a realização da Exponay 2016 começaram ainda em 2015 (documentos de fls. 654/655), antes da renúncia do Prefeito João Viane Rubin, ou seja, antes mesmo do requerido Edilson Pompeu da Silva assumir o cargo de Prefeito (16/04/2015).

É notório que os pequenos Municípios Gaúchos dependem do agronegócio, sendo que as festas típicas e feiras Municipais são meio idôneo para estimular o crescimento do Município, motivo pelo qual não pode ser visualizada como “distribuição gratuita de valores”, existindo o interesse local, pois o retorno para a comunidade é positivo.

A propósito, o interesse público local na realização da Feira Exponay, diante dos benefícios para o comércio e agronegócio também foram reconhecidos pelo Assessor Jurídico da Câmara dos Vereadores de Nonoai em seu parecer (fl. 1.048) no projeto de lei nº 045/2015, que deu origem à lei autorizativa do repasse para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Foi bem pontuado pelo Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, que após a promulgação das leis municipais, que autorizaram os eventos ora debatidos, não se tem notícia de qualquer movimento popular, de entidades ou empresas contrários à realização da Feira Exponay ou da Festa da Mulher.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à Festa da Mulher, consoante a prova documental dos autos, trata-se de evento tradicionalmente realizado no Município de Nonoai, segundo se extrai dos calendários de eventos do Município de Nonoai, relativos aos últimos anos, os quais foram juntados às fls. 721 e seguintes dos autos.

A destinação da verba para a realização da Festa da Mulher de 2016 também foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal através da lei 3.138/2016 (fls. 131).

Os documentos de fls. 730/775 demonstram que nos anos de 2013 e 2014 também foi realizada no Município de Nonoai a Festa da Mulher, devidamente autorizada a destinação dos recursos pelas leis municipais nº 2.913/2013 e lei 2.983/2014.

Não há prova nos autos no sentido de que tenha havido uso promocional, pedido de voto ou menção à candidatura por parte dos requeridos na Feira Exponay ou na Festa da Mulher.

Destaco que a parte autora não levou nenhuma testemunha à audiência de instrução e julgamento que lograsse comprovar a tese. A parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório.

A testemunha Beatriz Terezinha Cecco (CD - fls. 999) arrolada pelos requeridos ouvida na audiência de instrução e julgamento informou que esteve presente nas comemorações do Dia das Mulheres e que o requerido Edilson Pompeu da Silva se fez presente e apenas cumprimentou e parabenizou as mulheres, sendo que em nenhum momento pediu apoio político ou ofereceu vantagem para obter apoio eleitoral.

A jurisprudência revela que o repasse de valores para realização de eventos e festividades Municipais, com base em lei municipal, sem promoção pessoal, pedido de voto ou referência à candidatura não caracteriza conduta vedada.

Nesse sentido colaciono precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais (grifei):

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Matéria preliminar afastada. Regularização da representação processual por parte dos candidatos. Legítimo o interesse da coligação na preservação do mandato de seus correlegionários. Ausência de qualquer prejuízo a qualquer das partes ou ao próprio procedimento.

Repasses de recursos para a realização de festividades mediante autorização legislativa específica, com base em orçamento aprovado, para eventos integrantes do calendário de programação do município e não realizados excepcionalmente em ano eleitoral.

Acervo probatório insuficiente a comprovar a prestação de serviço gratuito mediante uso de máquina da prefeitura e sua vinculação à obtenção de voto. No mesmo sentido, não vislumbrado fins eleitorais no ato administrativo de concessão de licença de táxis. Eventual implicação de improbidade administrativa a ser investigada na seara própria.

Não configurada a prática de conduta vedada ou de captação ilícita de sufrágio. Corolário é a confirmação da sentença monocrática.

Provimento negado.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 37044, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 4)

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
- ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO
POR AGENTE PÚBLICO.

SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 -
ALEGADA PROMOÇÃO DE EVENTOS GRATUITOS À
MUNICIPALIDADE PARA A **REALIZAÇÃO DA FESTA DE
ANIVERSÁRIO DA CIDADE, EVENTO TRADICIONAL,
OCORRIDO SEIS MESES ANTES DO PLEITO -
AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DISPONIBILIZAÇÃO DE PARQUE INFANTIL E CONTRATAÇÃO DE SHOW HUMORÍSTICO PARA O EVENTO - COMPROVADA VENDA DE INGRESSOS PARA PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIES NO SHOW HOMORÍSTICO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO A CANDIDATO, A PARTIDO POLÍTICO OU A CAMPANHA ELEITORAL - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO - PRECEDENTES [TRES.C. Acórdão n. 28.142, de 22.4.2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros e Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, Rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer] – REJEIÇÃO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

A configuração do abuso do poder político exige a presença de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular e ainda, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a das circunstâncias que a caracterizam para a disputa eleitoral, o que não se verifica na hipótese.

(TRE-SC - Recurso contra decisões de Juízes Eleitorais nº 23875, Acórdão nº 29218 de 28/04/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 69, Data 06/05/2014, Página 3-4)

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições 2012. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Conduta vedada a agente pela Administração Pública. Demissão de pessoal em período vedado. Pela procedência parcial. Multa. Preliminar. De intempestividade do segundo recurso.

É previsto, legalmente, a oposição de embargos de declaração na sentença ou no acórdão, quando há obscuridade, contradição ou omissão. Art. 535 do CPC. Rejeitada.

Preliminar. De intempestividade do segundo recurso por terem sido opostos embargos.

Os embargos de declaração, somente são considerados protelatórios, quando o juiz ou o tribunal assim o declarar. Art. 275, do Código Eleitoral. Rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiro recurso. Aumento considerável de gastos com festividades, em ano eleitoral, em relação ao ano anterior; concessão de benefícios a entidades em prol da cultura; realização de propaganda institucional, em benefício de candidatos.

O simples aumento dos gastos, com festas e eventos não caracteriza abuso de poder político e econômico. Inexistência de slogans ou símbolos que possam configurar promoção pessoal ou eleitoreira.

Subvenções repassadas a entidades por meio de celebração de convênios caracterizam atos normais de governo, calcadas no orçamento municipal. A ocorrência de publicidade institucional em vários jornais não foi tratada na petição inicial e é matéria estranha no recurso eleitoral. Recurso não provido.

Segundo recurso. Gastos com publicidade institucional durante os três meses que antecederam ao pleito eleitoral.

Comprovação de manifesta afronta ao art. 73, VI, "b", da Lei 9.504, de 30/9/1997. Conjunto probatório convincente a ensejar a aplicação de multa aos beneficiários. Recurso não provido.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 54556, Acórdão de 24/09/2014, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/10/2014)

No que tange ao repasse de verbas para o Grupo de Artes Abrindo Fronteiras (que há mais de 15 anos propaga a cultura Gaúcha - fl. 696), segundo se extrai dos documentos constantes dos autos, os repasses já ocorriam desde o ano de 2013, conforme as leis municipais nº 2.894/2013, nº 3.102/2015 e 3.122/2015 (fls. 696/714).

A lei nº 3.122/2015 que autorizou os repasses no ano de 2016 previu como contrapartida que o Grupo de Artes tinha o compromisso de se apresentar em determinados Eventos Oficiais do Município (Aniversário do Município, festividades cívicas, natal, dentre outras), conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º da referida lei (fl. 714).

Logo não tratou-se de repasse gratuito de verbas como alega a parte autora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Oportuno frisar ainda, que em se tratando de repasse de verba para entidade com fins culturais, conforme a jurisprudência do TSE não resta caracterizada como conduta vedada do art. 73, § 10º da lei das eleições. Nesse sentido (grifei):

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. **RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO.** DESPROVIMENTO. Em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, a fluência do prazo recursal do MPE inicia-se com a sua intimação pessoal. In casu, o Parquet teve vista dos autos em 29.8.2011, sendo tempestivo o recurso interposto em 1º.9.2011, observado o tríduo legal.

A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1717231, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 31)

Nos termos do depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento pela testemunha Dione Salete Reginatto Costa (CD - fls. 999), patroa do Grupo de Artes Abrindo Fronteiras, os requeridos não pediram apoio político como condição para o repasse das verbas.

Diante dos fundamentos mencionados anteriormente, reputo improcedentes os pedidos autorais no que tange à alegação de condutas vedadas pelos repasses de verbas ao Grupo de Artes Abrindo Fronteiras, repasse para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais (para organização da Feira Exponay 2016) e realização da Festa da Mulher.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.3.3 - DA ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO:

A parte autora também alega na presente ação a prática de abuso do poder, nos termos do artigo 74 da lei 9.504/97, em razão do suposto uso indevido dos meios de comunicação com promoção pessoal.

Lembro que a gravidade das circunstâncias é que determinarão a ocorrência do abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social. Para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "(...) a potencialidade lesiva constitui pressuposto essencial para o reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação social e consiste na averiguação da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições (...)". (REspe n. 12 433.079/MT, Rel. Min. Fatima Nancy Adrighi, DX de 30/08/2011)

A prova produzida nos autos (fls. 1218/1233 - 7º volume) foi no sentido de que os gastos do Município de Nonoai com publicidade institucional reduziram nos últimos anos, senão vejamos:

2013: R\$ 82.222,00

2014: R\$ 71.996,00

2015: R\$ 61.109,10

2016: R\$ 34.879,08

Convém destacar o seguinte precedente jurisprudencial acerca da não configuração do abuso dos meios de comunicação:

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. DESPESAS COM PUBLICIDADE ACIMA DA MÉDIA DOS GASTOS NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDEM O PLEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO PELO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP. RECURSO nº 58825, Acórdão de 22/10/2013, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste caso concreto os documentos de fls. 795/797 revelam que desde o primeiro dia útil de julho, ou seja, 3 meses antes da eleição, o Município bloqueou o seu site oficial, deixando-o sem atualizações. No mesmo sentido a testemunha Clóvis Roberto B. Linhares (CD - fl. 999), jornalista e assessor de imprensa do município relatou que nos 3 meses anteriores às eleições não foram divulgadas notícias no site do Município e na página do Facebook.

As notícias constantes dos documentos de fls. 133/212 (1º volume dos autos), não possuem adjetivação em relação ao requerido Edilson, nem fazem qualquer menção ao pleito de 2016 ou à candidatura do requerido Edilson.

As notícias questionadas pela parte autora seguem a mesma linha das notícias divulgadas em diversos jornais de outros municípios da região norte do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 799/808 - 4º volume dos autos), no sentido de se limitar a mencionar o nome do prefeito, sem fazer qualquer outra menção em seu favor, no sentido de enaltecer a sua pessoa.

Dentre os documentos de fls. 133/212 cerca de 20 notícias do site oficial do Município citaram o nome do requerido Edilson. Analisando os autos observo que diversas notícias juntadas aos autos (dentre as fls. 133/212) não foram divulgadas pelo site oficial do Município, mas sim produzidas e divulgadas por empresas de comunicação, não se constituindo, publicidade institucional, o que foi bem observado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 1.583v).

O jornalista Cristiano Pinto Zamboni (responsável pelo blog "cristianopintonoticias.wordpress.com") declarou, conforme documento de fl. 1.082 dos autos, que as notícias constantes das fls. 163/165, 192/195 e 101/1011 foram publicadas em seu blog por se tratar de assuntos de interesse público, sendo que foi o mesmo quem elaborou e editou as matérias, bem como não recebeu nenhuma contraprestação por parte do Município de Nonoai ou do requerido Edilson.

Manuel Antônio Gaboardi, jornalista responsável pelo site "pnnoticia.com.br", declarou (fl. 1.084) que as notícias constantes das fls. 201, 202, 160, 157, 166/167 dos autos não foram pagas pelo Município, sendo que inexistia contrato com o mesmo. Com relação às notícias de fls. 158/159, 203/204, 136/137, 205, 191, 209/210, 197/198, 206, 199/200, 138/139, 147/148 havia contrato com o Município de Nonoai, sendo que todas foram redigidas e formatadas pela sua pessoa, objetivando o interesse público, sem a interferência de quem quer que seja.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, na declaração de fl. 1.084, o jornalista Manuel Antônio Gaboardi também afirma que as notícias institucionais do Poder Executivo de Nonoai representam aproximadamente 10% (dez por cento) de todas as matérias veiculadas mensalmente, sendo que desse total em torno de 1% citam nominalmente o gestor municipal.

Os documentos juntados às fls. 1066/1080 - 6º volume dos autos comprovam que nas referidas notícias que foram veiculadas em junho de 2016 não há nenhuma menção ao nome do requerido Edilson.

No depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento (CD - fl. 999) o jornalista Clóvis Roberto Bardemaker Linhares, assessor de imprensa do município, informou que faz parte da técnica de redação de notícias, informar ao leitor dados do fato noticiado, tais como: “o que?, como?, quem?, onde?, quando?”, motivo pelo qual o nome das pessoas que estão presentes em um evento oficial são informados nas notícias.

Em pesquisa na internet facilmente se obtém a estrutura de uma notícia jornalística. A título de exemplo o site Jornal de Notícias (<http://www.jn.pt/cultura/dossiers/portugues-atual/interior/redigir-uma-noticia-4346660.html>) explica que (grifei):

“A notícia é um texto jornalístico que encerra um conteúdo factual. Trata-se do gênero fundamental do jornalismo e relata acontecimentos de interesse geral com a menor subjetividade possível. A sua redação obedece às normas dos meios de Comunicação Social.

Os requisitos básicos da escrita jornalística são os seguintes: clareza, simplicidade e exatidão, além do indispensável bom uso do português e do cumprimento das regras gramaticais. Deste modo, têm primazia os substantivos e os verbos (tempos simples em vez dos tempos compostos, a voz ativa melhor do que a voz passiva), limitando-se a utilização dos adjetivos ao estritamente necessário.

A estrutura da notícia na rádio e na televisão apresenta algumas diferenças, resultantes da especificidade da linguagem audiovisual. Por exemplo, a redundância informativa é um defeito na notícia impressa, mas pode ser obrigatória numa notícia radiofônica, se a duração da informação assim o exigir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O aparecimento da informação via Internet veio introduzir novas alterações na estrutura da notícia, igualmente resultantes da linguagem específica do meio, que combina texto, som e imagem. Um dos fatores mais importantes é o hipertexto, que permite ligações a outras informações suplementares.

A estrutura clássica da notícia corresponde a uma sucessão de parágrafos curtos, cada um dos quais contendo uma unidade de informação simples, resumida na fórmula "um parágrafo, uma ideia".

O primeiro parágrafo é o lead da notícia e deve responder a cinco perguntas fundamentais: Quem? O quê? Onde? Quando? Porquê?

Nos parágrafos seguintes são acrescentados pormenores, por ordem decrescente de importância. Este tipo de organização da informação recebeu o nome de pirâmide invertida.

O modelo da pirâmide invertida foi desenvolvido e aperfeiçoado pelas agências noticiosas, que ainda hoje o aplicam."

Sendo assim, verifica-se a citação do nome do Prefeito como um dos participantes em um fato ou evento noticiado, por si só, sem exaltação ou adjetivação, não traduz abuso dos meios de comunicação, mas sim caráter informativo, pois a menção do nome das pessoas envolvidas em um fato noticiado faz parte da técnica de redação de notícias conhecida como pirâmide invertida.

Após análise dos autos o Ilustre Promotor Eleitoral (Dr. João Fábio Munhoz Manzano) em seu parecer final concluiu (fl. 1.584):

"(...) no caso em apreço, embora, em algumas matérias veiculadas houvesse a designação do prefeito municipal, seguido da menção a seu nome, não se pode concluir daí que tenha havido cunho de promoção pessoal com fins eleitorais, sem caráter informativo.

É certo que, para a conformação do abuso de poder mediante o uso indevido dos meios de comunicação social, a conduta deve restar caracterizada, sem qualquer dúvida, o que não é o caso dos autos."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, no tocante ao material jornalístico juntado aos autos, houve o livre exercício do direito de imprensa, pois relacionados fatos atinentes a municipalidade, com restrito caráter informativo e sem natureza de abuso dos meios de comunicação.

Em caso semelhante o TRE do Rio de Janeiro decidiu que inexistia uso indevido dos meios de comunicação:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Imprensa escrita. Exercício regular da atividade jornalística. Distribuição gratuita. Ausência de vinculação com a candidatura dos recorridos. Gastos com publicidade institucional. Inexistência de violação ao artigo 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97. Nomeação de editores dos jornais para cargos em comissão. Conveniência e oportunidade do gestor público.

I - Preliminares. Rejeição. O prazo para propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o dia da diplomação. Tempestiva a Ação Judicial formulada depois do dia da eleição, desde que antes da diplomação. Possibilidade de cassação do diploma por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Previsão expressa no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

II - Mérito. O conteúdo jornalístico apontado como abusivo, bem assim os demais elementos coligidos aos autos, não indica ser o caso de exercício irregular da atividade jornalística ou de periódicos panfletários, produzidos episodicamente em anos eleitorais para favorecer ou prejudicar determinada candidatura. Ao contrário, os jornais "A Verdade" e "Teresópolis Jornal" são, à primeira vista, publicações tradicionais na região serrana fluminense, com sites próprios e com circulação semanal desde 2004 e 1923, respectivamente. Além disso, são ambos vendidos aos leitores ao valor de R\$ 1,00, sem informação acerca de suas tiragens por edição.

III - Acerca da distribuição gratuita de jornais, já decidiu este Tribunal ser "(...) absolutamente natural, dentro do acirrado panorama político das eleições municipais, que a equipe de campanha de certo candidato tenha interesse em levar ao conhecimento do público determinada matéria veiculada em jornal de respeitabilidade local, que se apresente benéfica aos interesses políticos daquele candidato, o que não permite concluir, presuntivamente, que a matéria tenha decorrido de fraude ou conluio entre a empresa jornalística e o político beneficiado, sob pena de obstaculizar o legítimo direito de informação jornalística (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL nº 40007, Acórdão de 19/05/2014, Relator(a) FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Relator(a) designado(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 106, Data 23/05/2014, Página 26/31)

IV - No caso dos autos, embora uma das testemunhas admita que arrematou pessoas e distribuiu exemplares de um dos jornais objeto de investigação, declara que o fez a seu próprio juízo. Não obstante, como o conteúdo das notícias veiculadas não foi considerado ilícito, a conduta de distribuir jornais não configura, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social.

V - Com relação aos gastos realizados pelo Município de Teresópolis com publicidade institucional, bem como às nomeações de editores de jornais para cargos em comissão após o pleito eleitoral, não restou demonstrada a vinculação destes fatos com a suposta atuação dos periódicos "A verdade" e "Teresópolis Jornal" em favor da campanha dos recorridos. Assim, inexistente a comprovação do apontado abuso de poder político narrado pelo recorrido.

VI - Desprovimento do recurso que se impõe.

(TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL nº 80834, Acórdão de 06/04/2015, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 075, Data 15/04/2015, Página 35/38)

Não é possível concluir que o requerido Edilson, no exercício de seu mandato, fez publicidade abusando dos meios de comunicação de forma a comprometer a igualdade do pleito.

Para o TSE o reconhecimento do abuso dos meios de comunicação exige prova robusta e convincente, bem como deve restar configurada a gravidade da situação de forma a influenciar na legitimidade do pleito. Confira-se (grifei):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE PREFEITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE ANOTADA NO ACÓRDÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. TRECHOS TRANSCRITOS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. FATOS OCORRIDOS MUITO ANTES DO PLEITO E SEM POSSIBILIDADE DE MÁCULA. CONDUTA INSUFICIENTE PARA GERAR A SEVERA SANÇÃO DECORRENTE. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A reavaliação da prova é viável quando a matéria fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido.
2. O uso indevido dos meios de comunicação social é espécie do gênero abuso, motivo pelo qual a jurisprudência do TSE relativa a este último também se aplica ao primeiro.
3. Este Tribunal Superior já decidiu que, "para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma" (REspe nº 682-54/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.2.2015).
4. Na espécie, as seis veiculações de rádio consideradas abusivas pelo Tribunal a quo estão compreendidas entre os meses de junho e dezembro do ano de 2011. Portanto, em período bem anterior ao pleito, enfraquecendo, a meu sentir, sua capacidade de comprometer a disputa. Desse modo, a conduta descrita, embora possa eventualmente caracterizar propaganda antecipada, não apresenta gravidade suficiente para impor ao candidato eleito a sanção de cassação do mandato.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41848, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2016, Página 100)

CHAPA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO ELEITORAL DO EVENTO. JORNAL. REALIZAÇÕES DO GOVERNO. TRATORES E INSUMOS AGRÍCOLAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL. AULA MAGNA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO. VALE SOLIDARIEDADE. PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. CONDUÇÃO VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. De acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, segundo o qual, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos. A morte do titular da chapa impõe a interpretação de referido princípio com temperamentos.
2. É admissível a ação de impugnação de mandato eletivo nas hipóteses de abuso de poder político. Precedentes.
3. Em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundados nos mesmos fatos, a procedência ou porém, que se não forem produzidas novas provas na ação de impugnação, não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores.
4. A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei 9.504/97.
5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.
6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.
7. O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública.
8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. Precedentes.
9. A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral, não restando comprovadas, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição.
10. Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração.
11. Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.
12. Recurso ordinário desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RO - Recurso Ordinário nº 2233 - Boa Vista/RR. Acórdão de 16/12/2009. Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 13/14)

No caso em exame não há prova robusta de que tenha ocorrido abuso dos meios de comunicação, bem como não se extrai gravidade dos fatos que macule o pleito, em razão de 20 notícias do site oficial do Município que mencionam o nome do prefeito, sem exaltação, adjetivação, menção à futura candidatura ou ao pleito de 2016. Como visto no julgado do TSE acima citado, eventual irresignação da parte autora com a citação do nome do prefeito em algumas notícias deve ser apurado perante a Justiça Comum, uma vez que não configura abuso dos meios de comunicação.

Desta feita a manutenção do resultado das eleições decorrente do voto popular e a improcedência do pedido inicial são medidas que se impõem.

Por fim, afasto o pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé em face da requerente formulado pelos requeridos, uma vez que não vislumbrei a presença de nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, não podendo a atuação da requerente ser taxada de temerária, eis que a insuficiência probatória foi determinante para o resultado deste julgamento.

2 – DISPOSITIVO:

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social c/c representação por conduta vedada, movida pela COLIGAÇÃO VALORIZANDO NOSSA GENTE em face da COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONOAI, EDILSON POMPEU DA SILVA e PAULO RODRIGUES, e julgo extinto o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em decorrência dos fundamentos expostos anteriormente e considerando a fragilidade da prova contida nos autos, rejeito a tese do abuso do poder político em razão das contratações de servidores.

Diante dos fundamentos mencionados anteriormente, reputo improcedentes os pedidos autorais no que tange à alegação de condutas vedadas pelos repasses de verbas ao Grupo de Artes Abrindo Fronteiras, repasse para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais (para organização da Feira Exponay 2016) e realização da Festa da Mulher.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é possível concluir que o requerido Edilson, no exercício de seu mandato, fez publicidade abusando dos meios de comunicação de forma a comprometer a igualdade do pleito.

Para o TSE o reconhecimento do abuso dos meios de comunicação exige prova robusta e convincente, bem como deve restar configurada a gravidade da situação de forma a influenciar na legitimidade do pleito. Confirma-se (grifei):

No caso em exame não há prova robusta de que tenha ocorrido abuso dos meios de comunicação, bem como não se extrai gravidade dos fatos que macule o pleito, em razão de 20 notícias do site oficial do Município que mencionam o nome do prefeito, sem exaltação, adjetivação, menção à futura candidatura ou ao pleito de 2016. Como visto no julgado do TSE acima citado, eventual irrisignação da parte autora com a citação do nome do prefeito em algumas notícias deve ser apurado perante a Justiça Comum, uma vez que não configura abuso dos meios de comunicação.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, vejo, tal como o Juízo sentenciante, que os ilícitos eleitorais não estão revestidos de provas incontestas para se acolher a irrisignação recursal.

Outrossim, aos argumentos já expendidos acrescento três complementos:

1ª) no tocante à publicidade institucional, a recorrente tece considerações no sentido de que a gestão municipal realizou publicidade institucional em portais eletrônicos privados, à custa do Erário e em período vedado, a exemplo do que seriam as notícias veiculadas no *site* “pmnoticia.com.br”, sob responsabilidade do jornalista Manuel Gabordi. Ressalta, nas suas razões, que a própria sentença recorrida reconheceu que o citado *site* veiculou matérias pagas pelo Município, ilustrando com o seguinte trecho do *decisum*: “Com relação às notícias de fls. 158/159, 203/204, 136/137, 205, 191, 209/210, 197/198, 206, 199/200, 138/139, 147/148 havia contrato com o Município de Nonoai...”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar disso, verifico que tais notícias foram veiculadas antes dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, dado que também está esclarecido na declaração do próprio jornalista responsável, à fl. 1084. Carece o fato, portanto, do requisito temporal para a configuração da conduta vedada, por motivo de propaganda institucional indireta, isto é, aquela publicidade institucional produzida não diretamente pelo Ente Público, mas mediante pagamento;

2ª) com relação às contratações temporárias de servidores, é possível verificar, no documento às fls. 1291-1296, o qual traz a listagem dos servidores contratados em caráter excepcional ou emergencial, no ano de 2016, pela Prefeitura de Nonoai, que a primeira admissão ocorreu em 04/01/2016 e as duas últimas, em 01/08/2016 e 17/08/2016. Isso visto, cumpre pontuar que, de todas as admissões listadas, as duas últimas deram-se no período vedado pela Lei das Eleições (artigo 73, V, da LE), enquanto as demais se perfizeram antes dos três meses que o antecederam o pleito municipal de 2016.

Não obstante, quanto às que se deram no período vedado, a documentação dos autos demonstra que estas subdividem-se em **(a)** 1 (uma) nomeação de professor de educação física, cuja justificativa foi a substituição de professor desconvocado (conforme exposição de motivos da Lei nº 3.156/2016 – fl. 1473), e **(b)** 1 (uma) nomeação de enfermeira, para dar sequência ao Programa Núcleo de Apoio à Atenção Básica – NAAB (exposição de motivos da Lei nº 3.162/2016 - fl. 1482), o que entendo ser passível de enquadramento na exceção prevista na alínea “d” do inciso V do artigo 73 da LE (*“funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais”* das áreas de educação e saúde). Ainda que o abuso de poder possa alcançar condutas anteriores a este período, para sua configuração, deveria haver prova robusta do liame entre as contratações e as eleições, elemento que não está presente nos autos, conforme frisado pelo D. Magistrado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3º) por fim, ainda quanto às contratações dos servidores, a coligação recorrente fundamenta sua pretensão em números da contabilidade apresentados pela Administração Municipal de Nonoai/RS, sob a gestão do recorrido EDILSON, sinalizando que essas contratações, a título precário, no ano eleitoral, ocorreram quando as contas municipais já excediam o limite prudencial de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, o artigo 22, parágrafo único, da LRF dispõe que, se a despesa total com pessoal exceder a 51,30% (limite prudencial) da receita corrente líquida, ficam vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora grave – **o que deve atrair a fiscalização das demais esferas de controle** -, o noticiado descumprimento do limite prudencial de despesa líquida com pessoal não se apresenta suficiente, por si só, para atrair a incidência da lei eleitoral, seja porque a informação (fl. 84 e fls. 1036-1037) não emana de uma decisão definitiva no âmbito do Tribunal de Contas que tenha invalidado os atos praticados, seja em razão do não preenchimento de todos os requisitos legais da conduta examinada (a exemplo: que a prática tivesse se dado no período vedado), mas, sobretudo, diante da ausência de um conjunto probatório incontestado do nexo entre as contratações e o pleito, de maneira que evidenciasse o malferimento do bem eleitoral tutelado.

Portanto, não decorrendo dos fatos os efeitos jurídicos pretendidos pela coligação recorrente, não há como recomendar provimento ao recurso, merecendo ser mantida, *in totum*, a sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\5meb3c15dpt4becb04s475933778518877391170120230015.odt